

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Antônio de Faria Martos, Valter Moura do Carmo e Alessandra Devulsky da Silva Tisescu – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-378-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 A aborda a aplicação de tecnologias digitais e da inteligência artificial no sistema judicial, discutindo seus impactos sobre a efetividade processual e as garantias constitucionais. As pesquisas analisam o reconhecimento facial, a automação decisória e os limites éticos do uso de algoritmos na atividade jurisdicional. O grupo busca compreender como a inovação tecnológica pode contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça sem comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

**A VALIDADE DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS NOS CONTRATOS DIGITAIS:
A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
E OS LIMITES DA SEGURANÇA JURÍDICA**

**THE LEGAL VALIDITY OF ELECTRONIC SIGNATURES IN DIGITAL
CONTRACTS: AN ANALYSIS OF THE SÃO PAULO STATE COURT'S
JURISPRUDENCE AND THE BOUNDARIES OF LEGAL CERTAINTY**

**Rafael Oliveira Lourenço da Silva
Pedro Nimer Neto
Yuri Nathan da Costa Lannes**

Resumo

A transformação digital impõe novos desafios à dogmática contratual e à atuação do Judiciário. As assinaturas eletrônicas tornaram-se centrais na formalização de contratos, exigindo reinterpretação de conceitos como validade e segurança jurídica. Com abordagem qualitativa e método dedutivo, o estudo analisa decisões do TJSP proferidas em 2024, especialmente sobre assinaturas não vinculadas à ICP-Brasil. Identificam-se divergências na aplicação da MP nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020. Propõem-se diretrizes normativas e políticas públicas para uniformização jurisprudencial e fortalecimento da confiança nas contratações digitais.

Palavras-chave: Assinatura eletrônica, Contratos digitais, Segurança jurídica, Jurisprudência, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

The digital transformation presents new challenges to contractual theory and the Judiciary. Electronic signatures have become central to contract formalization, requiring reinterpretation of traditional concepts such as validity and legal certainty. Using a qualitative approach and deductive method, this study analyzes decisions from the São Paulo Court of Justice issued in 2024, especially regarding signatures not linked to ICP-Brasil. It identifies divergences in the application of Provisional Measure No. 2.200-2/2001 and Law No. 14.063 /2020. The study proposes regulatory guidelines and public policies to harmonize jurisprudence and strengthen trust in digital contracting.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic signature, Digital contracts, Legal certainty, Jurisprudence, Public policies

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital em curso nas últimas décadas tem impactado profundamente os modos de produção, circulação e formalização dos negócios jurídicos, exigindo uma reconfiguração dos paradigmas tradicionais do Direito Civil e Processual Civil.

No contexto da contratualização eletrônica, as assinaturas digitais e eletrônicas passaram a exercer função central na celebração e execução de obrigações jurídicas, especialmente em setores com intensa desmaterialização documental, como o bancário, o securitário, o educacional e o consumo em plataformas digitais. A substituição da assinatura manuscrita por mecanismos digitais de validação, embora traga inegáveis benefícios operacionais, implica também novos riscos e desafios à dogmática da forma, à integridade documental e à segurança jurídica.

No Brasil, o marco normativo relativo às assinaturas eletrônicas teve início com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, responsável por instituir a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e mais recentemente foi ampliado pela Lei nº 14.063/2020, que passou a classificar as assinaturas em três modalidades: simples, avançada e qualificada. Buscou-se estabelecer um modelo flexível de reconhecimento jurídico, permitindo a aceitação de meios eletrônicos de autenticação que não se limitem à certificação digital oficial, desde que atendidos critérios técnicos mínimos de autoria, integridade e concordância expressa.

Diante desse cenário, a presente pesquisa propôs-se a investigar como a validade jurídica das assinaturas eletrônicas, especialmente aquelas desvinculadas da ICP-Brasil, vem sendo enfrentada pela jurisprudência paulista, com ênfase na atuação do TJSP no ano de 2024. Com base em uma análise de acórdãos selecionados por critérios específicos de relevância, buscou-se compreender os fundamentos jurídicos invocados, os dispositivos normativos aplicados, os critérios de aceitação ou rejeição das assinaturas eletrônicas e os impactos práticos das decisões para a segurança jurídica contratual.

Além da investigação jurisprudencial, o estudo dedicou-se à sistematização dos marcos normativos e principiológicos que fundamentam a validade jurídica das assinaturas eletrônicas no ordenamento jurídico brasileiro, à problematização dos efeitos da instabilidade decisória sobre a confiança nos mecanismos digitais de contratação e à proposição de diretrizes institucionais e regulatórias que possam contribuir para a uniformização do entendimento jurídico sobre o tema.

Ao final, buscou-se responder à seguinte problemática central: em que medida as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo vêm contribuindo para a consolidação (ou fragilização) da segurança jurídica no reconhecimento das assinaturas eletrônicas em contratos e documentos virtuais?

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Fundamentos normativos da assinatura eletrônica no Brasil

O reconhecimento jurídico das assinaturas eletrônicas no Brasil encontra respaldo em um conjunto normativo que, embora fragmentado, busca oferecer parâmetros mínimos de validade, autenticidade e integridade documental no ambiente digital. O ponto de partida dessa estrutura é a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, responsável pela criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), cuja principal função é assegurar presunção legal de veracidade aos documentos eletrônicos assinados com certificado digital emitido por autoridades certificadoras credenciadas.

Contudo, a mesma norma, em seu artigo 10, §2º, introduz uma cláusula de abertura interpretativa ao prever que documentos assinados eletronicamente sem certificado ICP-Brasil também poderão ser válidos, desde que admitidos pelas partes ou pela pessoa a quem forem opostos. Essa flexibilização normativa revela um modelo jurídico não excludente, que admite múltiplas formas de autenticação eletrônica, desde que suficientemente robustas para assegurar autoria e integridade documental.

A Lei nº 14.063/2020, por sua vez, consolidou essa abertura ao classificar as assinaturas eletrônicas em três níveis: simples, avançada e qualificada, segundo o grau de segurança e rastreabilidade exigido. Embora voltada primordialmente à Administração Pública, essa classificação tem servido como importante parâmetro técnico na avaliação, pela jurisprudência, da validade de assinaturas em documentos privados.

Apesar desses avanços legislativos, subsiste no ordenamento jurídico brasileiro uma lacuna regulatória relevante quanto à definição de padrões técnicos mínimos para a aceitação das assinaturas avançadas e simples, o que contribui para interpretações divergentes e instabilidade judicial, especialmente quando o exame da validade é feito em casos de representação processual, contratos de adesão e relações assimétricas.

2.2. Metodologia da pesquisa e critérios de análise

A pesquisa adotou abordagem empírica, de natureza qualitativa e exploratória, voltada à sistematização de um campo jurídico ainda carente de consolidação teórica e jurisprudencial. O objeto de estudo consistiu na análise de decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao longo do ano de 2024, todas envolvendo a análise da validade jurídica de documentos e contratos firmados com uso de assinaturas eletrônicas, especialmente fora do escopo da ICP-Brasil.

O critério de seleção incluiu julgados com menção expressa a termos como “assinatura eletrônica”, “ICP-Brasil” e “validade”. Foram considerados, na análise de conteúdo, os seguintes aspectos: o tipo de assinatura envolvida (vinculada à ICP-Brasil ou não); os elementos probatórios utilizados para aferição da identidade do signatário – quando não se tratou de assinaturas eletrônicas firmadas por plataformas credenciadas à infraestrutura –; os dispositivos legais invocados como fundamento das decisões; e, os efeitos processuais e/ou materiais da aceitação ou rejeição da assinatura eletrônica. Essa sistematização permitiu a identificação de padrões argumentativos recorrentes, lacunas de fundamentação e contradições internas nas decisões da Corte paulista.

2.3. Panorama das decisões analisadas

A análise empírica revelou um panorama jurisprudencial caracterizado por tensões entre inovação tecnológica e formalismo jurídico. Cerca de 60% das decisões analisadas adotaram posição restritiva quanto à aceitação de assinaturas eletrônicas não certificadas pela ICP-Brasil, sobretudo em hipóteses envolvendo procurações para representação judicial. Nesses casos, os julgadores fundamentaram suas conclusões principalmente no art. 1º, §2º, III, “a” da Lei nº 11.419/2006, combinado ao art. 10 da MP nº 2.200-2/2001, afirmando a impescindibilidade da certificação oficial para validade formal do instrumento.

Essa rigidez resultou, muitas vezes, na extinção do processo sem resolução de mérito, quando se tratou, por exemplo, acerca das assinaturas firmadas pelos outorgantes aos seus patronos, ainda que existissem elementos materiais suficientes para comprovar a veracidade do mandato. Em contrapartida, cerca de 40% das decisões analisadas demonstraram uma postura mais funcional, admitindo a validade de assinaturas eletrônicas não qualificadas, desde que acompanhadas de evidências tecnológicas aptas a comprovar identidade e integridade do documento.

Verbi gratia, no Recurso de Apelação nº 1032024-82.2023.8.26.0576, o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) entendeu que era improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica pelo simples fato de a assinatura do Contrato de Empréstimo ter sido efetivada às margens da ICP-Brasil, mas que o aceite se deu mediante captura de biometria facial "selfie", além de informações de geolocalização, endereço IP e registro de etapas da contratação.

Nas palavras da Relatora Inah de Lemos e Silva Machado:

(...) além da captura da biometria facial, oportuno anotar que em consulta na rede mundial de computadores, tanto a geolocalização quanto o IP informado, apontam para a cidade de residência do autor (São José do Rio Preto). Ainda que assim não fosse, a coincidência de endereços quer da residência ou de eventual correspondente bancário do réu é irrelevante, pois por sua própria característica, a contratação digital possibilita que o contratante esteja em qualquer lugar. (...)

Além disso, observou-se também maior rigor na análise de casos envolvendo partes hipervulneráveis, como aposentados em operações de crédito consignado, nos quais o Judiciário exigiu documentação formal mais robusta como forma de proteção contra práticas abusivas.

2.4. Consequências jurídicas e impactos práticos

A divergência jurisprudencial evidenciada no TJSP tem produzido efeitos concretos deletérios tanto no plano do acesso à justiça quanto na previsibilidade das relações jurídicas firmadas em meio digital. A exigência generalizada de certificação digital qualificada, inclusive em contextos de baixa complexidade e reduzido risco, impõe obstáculos técnicos desproporcionais aos jurisdicionados.

Além disso, a extinção prematura de demandas com fundamento na forma documental, sem análise do mérito, colide frontalmente com princípios processuais como o da primazia do julgamento do mérito, da boa-fé objetiva e da instrumentalidade das formas. O resultado prático é o enfraquecimento da confiança social nas plataformas eletrônicas e o estímulo à litigiosidade desnecessária.

No campo contratual, a ausência de uma orientação jurisprudencial coesa compromete a segurança jurídica, elemento fundamental para o desenvolvimento das relações econômicas em ambiente digital. Empresas e consumidores que optam por plataformas modernas e seguras de assinatura eletrônica enfrentam risco de invalidação de seus contratos.

Ao fim e ao cabo, a aludida falta de uniformidade compromete não apenas a confiança dos jurisdicionados, mas também a própria função estabilizadora do Poder Judiciário no trato de relações contratuais contemporâneas.

2.4. Propostas de políticas públicas e diretrizes estruturantes

Diante do cenário de insegurança jurídica constatado, revela-se urgente a adoção de medidas normativas e institucionais que viabilizem a construção de um ambiente regulatório mais coeso, seguro e funcional para a contratualização digital no Brasil.

Uma das principais propostas diz respeito à edição de regulamentação infralegal complementar, seja por meio de atos administrativos do Poder Executivo, seja por provimentos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleçam critérios técnicos mínimos de autenticidade, rastreabilidade e integridade documental para as assinaturas eletrônicas classificadas como avançadas.

A ausência de parâmetros objetivos e técnicos, no atual estado da legislação, tem contribuído significativamente para a disparidade interpretativa observada na jurisprudência, especialmente em decisões que exigem, de maneira generalizada e desproporcional, a certificação digital vinculada à ICP-Brasil.

Outra proposta relevante consiste na criação de selos públicos de conformidade tecnológica, concebidos a partir de auditorias especializadas e inspirados nas certificações técnicas reconhecidas internacionalmente, como os padrões ISO.

Esses selos funcionariam como referencial técnico e institucional para o Judiciário, conferindo maior grau de confiabilidade às plataformas privadas de assinatura eletrônica que comprovem o uso de mecanismos robustos de verificação de identidade, antifraude e conservação segura dos registros de autenticação.

A consolidação de um ambiente jurídico estável e tecnicamente informado demanda, ainda, a reafirmação dos princípios da equivalência funcional, da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva como vetores interpretativos centrais para a aceitação de tecnologias alternativas de subscrição contratual.

A aplicação desses princípios, de forma concreta e sistemática, permite que a forma digital receba tratamento jurídico equiparado à forma tradicional, desde que cumpridas as exigências materiais de segurança e autenticidade.

Em síntese, a implementação coordenada dessas diretrizes representa um caminho promissor para o equilíbrio entre inovação tecnológica e segurança jurídica, favorecendo a

confiança social nas contratações eletrônicas e promovendo um ambiente institucional mais compatível com os desafios da economia digital e da governança eletrônica.

3. CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu identificar, com base em levantamento empírico e análise qualitativa da jurisprudência paulista, que a temática da validade jurídica das assinaturas eletrônicas em contratos e documentos digitais ainda não encontra tratamento uniforme e consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A análise das decisões proferidas no ano de 2024 demonstrou que, embora existam precedentes que adotam interpretação funcional e pragmática do artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, admitindo a validade de assinaturas eletrônicas não qualificadas, desde que acompanhadas de elementos técnicos aptos a comprovar autoria e integridade documental, persiste uma tendência significativa ao formalismo, sobretudo em casos em que se trata de representação processual por meio de procuração assinada eletronicamente.

A ausência de critérios objetivos para a aceitação de assinaturas eletrônicas avançadas ou simples, bem como a resistência institucional em reconhecer a validade de documentos subscritos fora da ICP-Brasil, fragiliza o modelo normativo brasileiro, que se pretendeu flexível e aberto à inovação tecnológica. Na prática, o que se observa é a imposição de barreiras desproporcionais ao uso de tecnologias amplamente utilizadas pela sociedade, o que contraria os próprios incentivos legislativos promovidos pelas normas em vigor.

A conclusão que se impõe, portanto, é que o enfrentamento das incertezas jurídicas relativas às assinaturas eletrônicas deve ir além da mera leitura normativa. Ele requer uma atuação coordenada entre os Poderes Judiciário, Executivo e sociedade civil, que permita compatibilizar a proteção da autonomia privada com a efetividade das relações jurídicas em meio digital. A maturação da jurisprudência, aliada ao fortalecimento de políticas públicas digitais, mostra-se o caminho promissor para garantir segurança jurídica, confiança social e acesso democrático à era dos contratos eletrônicos.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Érica Castro Braga. **O direito de acesso à justiça e a lei de informatização do processo judicial.** 2008. Tese (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

BRASIL. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Disponibiliza a informatização do processo judicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/lei/L11419.htm. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020.** Dispõe sobre assinaturas eletrônicas no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14063.htm. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2200-2.htm. Acesso em: 03 jul. 2025.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CHADDAD, Pedro José Curiati. **Eficácia e aplicabilidade da assinatura eletrônica nos contratos bancários.** 2023. Tese (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. **Assinatura eletrônica no sistema brasileiro: avanços e retrocessos.** Freitas & Saad Advogados. fev. 2023. Disponível em: <https://freitaseassad.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Assinatura-eletronica-no-sistema-brasileiro-avancos-e-retrocessos-Artigo-AC.pdf>.

MAIOLINO, Isabela. TIMM, Luciano Benetti. **Como as plataformas digitais podem promover a desjudicialização: o caso do consumidor.gov.** Cadernos Jurídicos, Escola Paulista da Magistratura, nº 53, p. 81, jan./mar. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARTINS, Flávio Alves; MACEDO, Humberto Paim de. **Internet e direito do consumidor.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

REGO, Anna Lygia Costa. **Confiança & investimento estrangeiro: uma análise do ambiente jurídico brasileiro.** São Paulo: Singular, 2013.

VASCONCELLOS, Anna Claudia de; ALVES, Noara Lino; RAMOS, Roberto Arylton P. **Validade dos Contratos Eletrônicos Firmados com Instituições Financeiras: Repercussão Econômica e Teorema de Coase.** Boletim Economia Empírica, Brasília, vol. I, nº IV, 2020.